



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 174/XIII

Exposição de Motivos

O Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), instituído pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, incorpora, atualmente, um acervo de informação sobre a caracterização das entidades públicas no universo das contas nacionais, designadamente serviços integrados, serviços e fundos autónomos, serviços das regiões autónomas, das autarquias locais e de outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, incluindo empresas dos setores empresariais do Estado, regionais, intermunicipais e municipais, e outras entidades públicas.

O SIOE contém igualmente um conjunto de informação agregada sobre a caracterização dos respetivos recursos humanos, designadamente:

- Número de trabalhadores em exercício de funções nas entidades públicas, por tipo de relação jurídica de emprego; tipo de cargo, carreira ou grupo; género; nível de escolaridade e área de formação académica; escalão etário;
- Fluxos de entradas e saídas, num determinado período de referência;
- Remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos, em numerário ou em espécie, num determinado período de referência;
- Número de trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
- Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respetivo encargo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O SIOE pode ser entendido como um sistema de informação, único e transversal, de caracterização organizacional de todos os serviços e entidades públicas, nas suas diferentes tipologias, incluindo os respetivos recursos humanos, com particular incidência no que respeita aos organismos da Administração direta e indireta do Estado.

O SIOE disponibiliza, desde 2012, informação sobre as variações do emprego público (estoques e fluxos), os regimes jurídicos de emprego e as remunerações praticadas no universo das entidades abrangidas, informação que tem constituído o suporte essencial para o tratamento estatístico de dados no âmbito do mercado de trabalho e apoio à definição das políticas públicas.

Apesar do enriquecimento da informação recolhida no SIOE sobre emprego público, constata-se que esta possui carácter genérico e é recolhida de forma agregada, dependendo a sua atualização do carregamento trimestral por cada uma das entidades abrangidas, um importante esforço que importa igualmente minimizar.

Perante este cenário, importa proceder à reforma e robustecimento do sistema de informação atualmente existente e à alteração da estrutura da informação de caracterização das entidades públicas e dos seus recursos humanos, de forma a obter dados mais ricos, que potenciem e fundamentem a elaboração de análises estatísticas e de estudos técnicos, contribuindo para uma melhoria substancial e uma mais sustentada definição das políticas públicas.

Com a presente proposta de lei procede-se à reforma e ampliação do SIOE e à reestruturação e enriquecimento da informação nele constante, visando, no essencial, alcançar os seguintes objetivos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- Concentrar, num único sistema de informação, toda a informação relativa à caracterização das entidades públicas e do emprego no setor público, abrangendo todos os órgãos, serviços e outras entidades que integram o universo do setor público em contas nacionais.
- Recolher junto dos empregadores públicos informação similar à fornecida, há cerca de sete anos, em formato eletrónico, à administração do trabalho, pelos empregadores abrangidos pelo Código do Trabalho, através do denominado “Relatório Único”.
- Potenciar as sinergias resultantes da existência de uma base de dados com a informação sobre empregadores e trabalhadores públicos, nomeadamente com a disponibilização de webservices para serem consumidos por outras entidades do setor público, mediante celebração de protocolos de acesso.
- Partilhar a informação, armazenada num repositório único, no âmbito das administrações públicas, em especial, entre os serviços do Ministério das Finanças que a identificam como fulcral para as suas atribuições, com utilização de acessos, credenciados ou não, consoante o tipo de dados e em função da missão específica de cada entidade. A título de exemplo, identifica-se o futuro sistema de informação de suporte à implementação da nova Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, constituindo o SIOE uma peça estruturante da sua arquitetura tecnológica.
- Simplificar, melhorar e agilizar a recolha de dados sobre os empregadores e o emprego público, não onerando as entidades com múltiplas obrigações de reporte de informação atualmente existentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- Gerar automaticamente relatórios, designadamente para efeitos de cumprimento de diversos deveres legais de informação do setor público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho.
- Recolher dados para desenvolver análises e estudos estatísticos aprofundados, informados pelo apuramento de indicadores estatísticos e de gestão que exigem o cruzamento de diversas variáveis de caracterização do emprego público, apenas possíveis com dados individuais dos trabalhadores, após a sua pseudonimização.
- Recolher dados para responder às necessidades de informação específica sobre o setor público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho, relevante para:
 - As estatísticas oficiais produzidas pelo INE, I.P. e por outras autoridades estatísticas;
 - O EUROSTAT – Gabinete oficial de estatísticas da União Europeia;
 - A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) – estatísticas de emprego e de remunerações, gerais e para grupos de carreiras específicas, sobre o setor público;
 - A Organização Internacional do Trabalho (OIT) – dados e indicadores sobre o setor público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho;
 - Os decisores políticos – em matérias como a reorganização da Administração Pública ou as políticas de recrutamento e remunerações;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- Os responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da execução de políticas públicas, designadamente serviços de controlo, de auditoria e de fiscalização.
- Tramitar procedimentos administrativos, com uniformização e desmaterialização de processos, e possibilidade de tomada de decisão eletronicamente formalizada.
- Integrar, para efeitos de tratamento estatístico e constituição de histórico, os dados recolhidos pelos carregamentos efetuados na Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março.

Urge, portanto, transformar a estrutura de dados e a dinâmica da sua recolha, dotando o SIOE de capacidades e valências técnicas para a produção de indicadores e instrumentos de gestão como sejam o balanço social de cada entidade credenciada, o relatório anual da formação, o já identificado Relatório Único do Setor Público, e outros instrumentos de apoio à tomada de decisão e de acompanhamento e avaliação do impacto de medidas de política.

Considerando a dimensão e complexidade da informação a recolher e a tratar e reconhecendo o impacto inicial junto dos empregadores públicos, opta-se pela implementação faseada do novo SIOE, dando prioridade à recolha de dados identificativos dos trabalhadores do setor público, de informação sobre as entradas e saídas, dos dados dos prestadores de serviço bem como à promoção do enriquecimento dos dados de caracterização dos empregadores públicos.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), criado pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- 2 - A presente lei procede à integração, no SIOE, dos dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março.
- 3 - A presente lei estabelece ainda o regime de prestação de informação, no SIOE, sobre a atividade social dos empregadores públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da Administração direta, indireta e autónoma, às demais entidades das regiões autónomas e das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, municipais e intermunicipais, ao Banco de Portugal, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público.

2 - A presente lei não se aplica às associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, conforme previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, adiante designado por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
- b) «Empregadores públicos», os órgãos, serviços, empresas e demais entidades previstos no n.º 1 do artigo anterior;
- c) «Interconexão de dados», forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de outro ficheiro ou de ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade;
- d) «Interoperabilidade», capacidade de múltiplos sistemas trocarem e reutilizarem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

informação, sem custos de adaptação e com preservação do seu significado. Neste conceito consideram-se dois níveis:

- i) Interoperabilidade técnica: capacidade de sistemas e dispositivos trocarem dados com fiabilidades;

 - ii) Interoperabilidade semântica: capacidade de manter o significado da informação em circulação, obtida pela utilização controlada de terminologias, taxionomias e esquemas de dados;
- e) «Trabalhadores», as pessoas que, independentemente da natureza ou modalidade de vínculo laboral, exercem funções ou atividades ou prestam serviço nos empregadores públicos;
- f) «Unidade local», o empregador público ou parte dele, situado num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se atividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas contribuem, a tempo completo ou a tempo parcial, por conta de um mesmo empregador público.

Artigo 4.º

Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado

- 1 - O SIOE integra informação estruturada, organizada, uniformizada e atualizada sobre a caracterização dos empregadores públicos, incluindo a sua atividade social, e dos respetivos trabalhadores.

- 2 - O SIOE integra informação estruturada, organizada, uniformizada e atualizada dos dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores ao serviço dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

empregadores públicos, independentemente da natureza ou modalidade de vínculo laboral ou outro, bem como das pessoas em regime de prestação de serviço.

3 - O tratamento dos dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores tem por finalidade:

- a) Recolher, preparar e produzir informação e indicadores no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho e outros indicadores de gestão e de planeamento;
- b) Planear, executar, acompanhar e avaliar a orçamentação e a implementação das políticas de gestão dos recursos humanos;
- c) Gerir, controlar, acompanhar e avaliar os movimentos dos trabalhadores, designadamente os ocasionados pela:
 - i) Reorganização, reestruturação, cisão, fusão e outras alterações estruturais e ou funcionais dos empregadores públicos;
 - ii) Mudança de local de trabalho, reafetação, mobilidade, cedência e outras vicissitudes contratuais dos trabalhadores;
- d) Gerir e controlar o sistema de créditos de horas e os acordos de cedência de interesse público no âmbito da atividade sindical, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- e) Garantir a troca eletrónica de dados no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social, prevista no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativamente às eventualidades imediatas dos trabalhadores integrados no regime



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de proteção social convergente, criado pela Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

- 4 - O SIOE tem ainda como finalidade a elaboração do Balanço Social por cada empregador, através do acesso aos próprios dados, compilados em quadros específicos, e a indicadores relevantes para este instrumento de planeamento e gestão.
- 5 - As finalidades do SIOE podem ser prosseguidas pela partilha de dados via webservices, nos termos da presente lei.
- 6 - O SIOE pode ainda constituir-se como plataforma de tramitação eletrónica de procedimentos administrativos, prestação de informação e tomada de decisão:
 - a) Entre empregadores públicos e entre estes e outras entidades nacionais, sem partilha ou utilização de quaisquer dados de identificação ou dados pessoais dos trabalhadores;
 - b) Entre empregadores públicos e instituições da União Europeia ou dos seus Estados-membros, para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 3, com utilização dos dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores, limitada à estrita prossecução dos objetivos ali previstos.
- 7 - A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da modernização administrativa.

Artigo 5.º

Entidade gestora do Sistema de Informação da Organização do Estado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 - A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) é a entidade gestora e detentora do SIOE, adiante designada por Entidade Gestora.

2 - A Entidade Gestora assegura a gestão, organização e desenvolvimento do SIOE, competindo-lhe designadamente:

- a) Organizar e tratar a informação recolhida para a prossecução dos objetivos previstos na presente lei;
- b) Disponibilizar, na sua página eletrónica [www.sioe.dgaep.gov.pt], os dados de caracterização geral dos empregadores públicos e o respetivo número global de trabalhadores;
- c) Promover a divulgação da periodicidade e dos prazos de registo e atualização da informação a que se refere a presente lei;
- d) Prestar os esclarecimentos e promover o apoio aos empregadores públicos para o integral e atempado cumprimento do disposto na presente lei;
- e) Preparar e divulgar manuais de utilizador e documentação técnica de suporte para utilização e consulta do SIOE;
- f) Assegurar a gestão dos utilizadores e a atribuição de permissões e acessos ao SIOE, de acordo com as respetivas necessidades;
- g) Garantir ao respetivo titular, desde que devidamente identificado, os direitos de informação, de acesso, de oposição e de retificação dos seus dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- h) Adotar regras e procedimentos de segurança para proteção e salvaguarda da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

informação do SIOE, desde a sua transmissão até ao armazenamento, e, em especial, dos dados pessoais.

- 3 - A Entidade Gestora pode criar e implementar soluções eletrónicas para o registo e atualização automáticos da informação a que se refere a presente lei, designadamente através de webservices.

CAPÍTULO II

Empregadores públicos

SECÇÃO I

Informação sobre a atividade social e caracterização

Artigo 6.º

Informação sobre a atividade social

- 1 - Os empregadores públicos devem prestar informação sobre a sua caracterização e atividade social, designadamente mapa de pessoal, quadro de pessoal, fluxos de entradas e saídas de trabalhadores, formação profissional, segurança e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, greves e prestadores de serviço.
- 2 - A informação relativa à caracterização da atividade social dos empregadores deve ser registada e atualizada no SIOE, em formato eletrónico, de acordo com a seguinte estrutura:
- a) Identificação e caracterização do empregador público;
 - b) Mapas de pessoal;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Quadro de pessoal;
- d) Fluxos de entradas e saídas de trabalhadores;
- e) Atividades de formação profissional dos trabalhadores;
- f) Atividades de segurança e saúde no trabalho;
- g) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Greves;
- i) Prestadores de serviço.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

4 - A informação prevista nas alíneas b) e i) do n.º 2 é atualizada semestralmente, reportada a 30 de junho e a 31 de dezembro, e a prevista nas alíneas c) e d) é atualizada mensalmente.

Artigo 7.º

Identificação e caracterização

1 - A caracterização dos empregadores públicos no SIOE inclui, para além do código SIOE, designadamente, a seguinte informação:

- a) A designação ou identificação e a sigla;
- b) O diploma ou ato de criação e o diploma regulador;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) A data de criação e de eventual reorganização ou alteração;
- d) A missão;
- e) A caracterização dos órgãos de direção e identificação, estatuto e elementos curriculares dos seus titulares;
- f) A morada, com identificação do município e da freguesia;
- g) O endereço eletrónico;
- h) A página eletrónica;
- i) O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- j) A classificação da atividade económica (CAE);
- k) O código de serviço atribuído no âmbito do Orçamento do Estado (Código OE), quando aplicável;
- l) O tipo de autonomia;
- m) O tipo de estrutura interna e tipo de dependência.
- n) A situação perante a atividade económica;
- o) O âmbito jurídico e o tipo de entidade;
- p) O ministério ou secretaria regional, quando aplicável;
- q) A classificação de subsetor institucional em contas nacionais (SEC);
- r) Entidade de origem e entidade de destino, quando aplicável.
- s) As unidades locais, incluindo unidade local sede, com a caracterização referida nas alíneas a) a c), e) a h) e j).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Integra ainda a caracterização dos empregadores públicos a informação agregada sobre:

- a) Dados económicos;
- b) Postos de trabalho previstos e postos de trabalho não ocupados;
- c) Número de trabalhadores de empresas de trabalho temporário, quando aplicável;
- d) Potencial de horas e horas não trabalhadas;
- e) Dados sobre disciplina;
- f) Outros dados complementares.

3 - A atualização da informação prevista no n.º 1 é da responsabilidade do empregador público a que respeita, devendo ser registada no SIOE no prazo máximo de 30 dias a contar do ato de criação, de alteração ou de extinção, a validar pela Entidade Gestora.

4 - A informação prevista no n.º 2 é registada e atualizada anualmente pelo empregador público a que respeita, com referência ao ano anterior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior, podendo aquele proceder à confirmação dos dados apurados de forma automática, caso aplicável.

Artigo 8.º

Informação sobre greves

1 - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 6.º, sempre que ocorra uma greve, os empregadores públicos procedem à recolha e ao registo de informação sobre a adesão, sem identificação individualizada dos respetivos trabalhadores, para efeitos de apuramento e divulgação.

2 - A informação sobre as greves, a registar no SIOE, é a seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Número total de trabalhadores;
 - b) Número de trabalhadores relevantes para efeitos do cômputo de adesão à greve, por escalão de período normal de trabalho (PNT);
 - c) Número de trabalhadores ausentes por motivo de greve, nos termos da legislação laboral aplicável, por escalão de PNT e duração da paralisação;
 - d) Número total de unidades desconcentradas ou estabelecimentos, caso aplicável;

 - e) Número de unidades desconcentradas, estabelecimentos ou unidades locais encerrados por motivo de greve, caso aplicável;
 - f) Serviço central ou unidade local sede encerrado, caso aplicável.
- 3 - As condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e das autarquias locais, mediante proposta da Entidade Gestora.
- 4 - Os empregadores públicos têm acesso à respetiva informação sobre as greves registadas no SIOE, com emissão automática de relatório.
- 5 - Pode ainda ser permitido o acesso a informação sobre as greves registadas nos termos dos números anteriores a outros empregadores públicos, designadamente secretarias-gerais, responsáveis pela elaboração e divulgação de relatórios, gerais ou setoriais, e de mapas de adesão às greves.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos empregadores públicos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º

Deveres de registo, de atualização e de colaboração

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes os empregadores públicos têm o dever de, nos termos e para os efeitos da presente lei:
 - a) Proceder ao correto e atempado registo e atualização da informação no SIOE;
 - b) Prestar toda a colaboração que seja solicitada pela Entidade Gestora.

- 2 - Os empregadores públicos do universo da administração local autárquica, incluindo dos respetivos sectores empresariais, bem como as entidades intermunicipais, procedem ao registo e atualização de toda a informação prevista na presente lei no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), criado junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), a adaptar e desenvolver por esta em articulação com a Entidade Gestora para cumprimento das obrigações resultantes deste diploma.

- 3 - Compete à DGAL comunicar e assegurar à Entidade Gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração.

- 4 - A DGAL exerce no SIIAL as competências e obrigações atribuídas à Entidade Gestora, designadamente em matéria de segurança e proteção dos dados de identificação e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

demais dados pessoais em cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º

Incumprimento dos deveres de registo, de atualização e de colaboração

- 1 - O incumprimento, total ou parcial, ou o cumprimento extemporâneo ou defeituoso dos deveres previstos na presente lei, pelo empregador público, determina:
 - a) A retenção de 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, no mês ou meses seguintes ao incumprimento; e
 - b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos, bem como os relativos a aquisição de bens ou serviços que sejam dirigidos a órgãos, serviços ou entidades competentes da área governativa das finanças e da administração pública.
- 2 - Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação integral da informação cujo incumprimento determinou a respetiva retenção.
- 3 - Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte dos empregadores públicos integrados nos perímetros das regiões autónomas dos Açores e da Madeira é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.
- 4 - Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte dos empregadores integrados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

no perímetro das autarquias locais e das entidades intermunicipais é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

- 5 - Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora comunica à Direção-Geral do Orçamento, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 6.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, a identificação, o NIPC e o Código OE, neste caso quando aplicável, do empregador público incumpridor.

Artigo 11.º

Divulgação e direito de acesso à informação

- 1 - A informação relativa à caracterização dos empregadores públicos e ao número global dos respetivos recursos humanos é disponibilizada, de forma clara, relevante e atualizada, na página eletrónica da Entidade Gestora [www.sioe.dgaep.gov.pt], relativamente a cada empregador público, incluindo, quando existam, conexões para as respetivas páginas eletrónicas.
- 2 - O acesso à informação a que se refere o número anterior é livre e gratuito.
- 3 - Mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora pode ser cedida informação agregada aos empregadores públicos, a associações representativas dos trabalhadores e dos empregadores públicos para efeitos de prossecução das suas atribuições.
- 4 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos da presente lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público deve estar disponível, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser indexada no Portal Nacional de Dados Abertos [www.dados.gov.pt].

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 12.º

Estrutura dos dados de identificação e demais dados pessoais

- 1 - Os dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores ao serviço dos empregadores públicos são os seguintes:
 - a) O nome, a nacionalidade, o mês e ano de nascimento e o sexo;
 - b) O grau de incapacidade por motivo de deficiência ou doença crónica, quando aplicável;
 - c) A indicação do código e designação postal, do município e da freguesia de residência;
 - d) Os números de identificação civil (NIC) e fiscal (NIF);
 - e) O regime de proteção social aplicável, o número de identificação da Segurança Social (NISS) e o número de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), caso aplicável;
 - f) As habilitações literárias e profissionais;
 - g) A data de ingresso no empregador público, natureza do respetivo vínculo e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

motivo da entrada;

- h) A carreira e categoria de ingresso;
- i) O cargo ou a carreira e categoria atual e respetiva antiguidade, quando aplicável;
- j) A data da última promoção;
- k) A data da última progressão ou mudança de posicionamento remuneratório, quando aplicável;
- l) A profissão, segundo a Classificação Portuguesa de Profissões (CPP);
- m) A situação remuneratória:
 - i) Remuneração base;
 - ii) Suplementos remuneratórios com carácter permanente;
 - iii) Suplementos remuneratórios com carácter transitório;
 - iv) Prémios de desempenho ou equivalentes;
 - v) Trabalho suplementar;
 - vi) Outros suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos;
- n) A avaliação do desempenho;
- o) O local de trabalho;
- p) A duração e a modalidade de horário de trabalho;
- q) A data e o motivo de saída do empregador público.

2 - Os dados de caracterização dos prestadores de serviço são os previstos nas alíneas a) a d) do número anterior, a que acresce a modalidade contratual e respetivo encargo, o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

número de horas afetas à atividade desenvolvida e a CAE.

- 3 - Sem prejuízo de outras disposições legais, os dados pessoais registados no SIOE devem limitar-se ao estritamente necessário e só podem ser utilizados para as finalidades previstas na presente lei.
- 4 - A recolha, o registo e a atualização, bem como a exatidão dos dados de identificação e demais dados pessoais e profissionais dos trabalhadores é da responsabilidade dos respetivos empregadores públicos, diretamente ou através de entidades que prestem serviços partilhados.
- 5 - Para além do registo e atualização da informação relativa aos seus próprios trabalhadores:
 - a) As secretarias-gerais ou os serviços setoriais competentes em matéria de recursos humanos procedem ao registo e atualização da informação relativa aos trabalhadores em exercício de funções nos gabinetes dos respetivos membros do Governo.
 - b) A entidade gestora da valorização profissional procede ao registo e atualização da informação relativa aos trabalhadores em situação de valorização profissional.
- 6 - O registo e atualização a que se refere o presente artigo pode ser efetuado de forma automática, através de ato de aceitação e ou validação do respetivo empregador público.
- 7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º.

Artigo 13.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Segurança e proteção dos dados de identificação e demais dados pessoais

- 1 - A Entidade Gestora é a responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do SIOE, devendo garantir a segurança, preservação, confidencialidade e integridade da informação e dos dados de identificação e demais dados pessoais constantes do SIOE, nos termos da presente lei, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 2 - Compete à Entidade Gestora adotar e pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantia da proteção dados de identificação e demais dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- 3 - As medidas técnicas e organizativas previstas no número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger, devendo assegurar que, por defeito:
 - a) Só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento;
 - b) Os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

Artigo 14.º

Direitos do titular dos dados pessoais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 - São garantidos ao titular dos dados pessoais, desde que devidamente identificado, os direitos de informação, de acesso e de retificação dos respetivos dados pessoais, estando o acesso disponível nas instalações da Entidade Gestora ou do respetivo empregador público, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 2 - A Entidade Gestora assegura e garante a exequibilidade dos direitos previstos no número anterior, promovendo a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, a informação é fornecida num formato eletrónico de uso corrente, salvo pedido em contrário daquele titular.
- 4 - A Entidade Gestora pode ainda criar condições técnicas e tecnológicas que permitam o acesso direto do titular aos seus próprios dados de identificação e demais dados pessoais, com adoção de regras e procedimentos especiais de segurança para proteção contra acessos indevidos.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora deve ser prevista a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, bem como a adoção do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

Artigo 15.º

Acesso e demais tratamentos de dados pessoais

- 1 - Têm acesso à informação constante dos ficheiros que contenham dados pessoais do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

SIOE os trabalhadores da Entidade Gestora, devidamente credenciados, em razão das suas competências e responsabilidades profissionais, e segundo critérios de necessidade e de adequação.

2 - Têm ainda acesso à informação, nos termos das regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora:

- a) Os trabalhadores, devidamente credenciados, que, ao serviço de empregadores públicos, procedam ao registo e atualização, no SIOE, de dados de caracterização dos respetivos empregadores e seus trabalhadores.
- b) Entidades que, legal ou contratualmente, tenham a seu cargo a proteção ou custódia da informação constante do SIOE, designadamente a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;

c) Entidades que sejam especificamente contratadas pela Entidade Gestora para realização de trabalhos de desenvolvimento, manutenção e reparação do SIOE.

3 - O tratamento estatístico de dados pessoais é efetuado após a sua pseudonimização, sem quaisquer elementos identificativos do titular a que respeitam.

4 - Nas regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora, para acesso e tratamento de informação que não seja pública, incluindo dados pessoais, deve ser prevista a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, bem como a adoção do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, nos termos a definir na portaria mencionada no n.º 7 do artigo 4.º.

Artigo 16.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Conservação dos dados pessoais

- 1 - Os dados pessoais relativos aos trabalhadores no ativo são conservados enquanto esta situação se mantiver.
- 2 - Os dados pessoais relativos aos trabalhadores que cessem definitivamente a sua atividade no setor público, designadamente por motivos de cessação da relação laboral ou de aposentação ou reforma, são conservados com carácter permanente, em ficheiro histórico, consultável mediante autorização da Entidade Gestora, e após anonimização dos mesmos.
- 3 - Os dados previstos no número anterior destinam-se à constituição de um histórico dos trabalhadores do setor público e à produção das séries estatísticas necessárias à elaboração de estudos, investigações, pareceres e fundamentação de outras medidas ou ações.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, é aplicável o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Dever especial de sigilo

- 1 - Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções na entidade Gestora, tenham acesso ou conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das respetivas funções, nos termos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 2 - Estão igualmente sujeitos a dever especial de sigilo nos termos do número anterior, as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

peçoas ao serviço das entidades previstas no n.º 2 do artigo 15.º.

- 3 - À violação das normas relativas a acessos e à utilização ilegal dos dados pessoais é aplicável o disposto do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado na presente lei, em matéria de tratamento de dados pessoais, aplica-se subsidiariamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e legislação nacional que o execute.

Artigo 19.º

Interconexão com outras bases de dados

- 1 - Sempre que se mostre necessário à operacionalização do SIOE ou ao cumprimento das suas finalidades, a Entidade Gestora deve promover a articulação com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.
- 2 - Para efeitos de cumprimento das finalidades previstas na presente lei, a Entidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Gestora assegura, mediante protocolo e através de mecanismos automáticos de interoperabilidade, a interconexão do SIOE com as bases de dados existentes noutras entidades, em especial as autoridades estatísticas, para transmissão de dados para o SIOE, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

- 3 - A interconexão pode ainda ser estabelecida com outras entidades que o solicitem, incluindo as autoridades estatísticas, para acesso aos dados estritamente necessários para a prossecução das suas atribuições, mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora.
- 4 - A Entidade Gestora assegura ainda a interconexão do SIOE com a infraestrutura europeia para a troca eletrónica de dados no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social, prevista no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativamente às eventualidades imediatas dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, criado pela Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual.
- 5 - A interconexão do SIOE com outras bases de dados nos termos dos números anteriores, deve garantir, em relação a cada entidade e no respetivo protocolo:
 - a) A identificação da informação a disponibilizar, diferenciada e detalhada em função da respetiva legitimidade legal;
 - b) A anonimização prévia dos dados pessoais a disponibilizar, sempre que as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

entidades não tenham necessidade dos mesmos de forma nominativa;

c) O cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1 - Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas a), b), c), d) e i) do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças, da Administração Pública e das autarquias locais, sob proposta da Entidade Gestora.

- 2 - O início do reporte do registo e atualização da restante informação prevista no n.º 2 do artigo 6.º é fixado nos termos do número anterior, quando estiverem criadas as condições técnicas e operacionais para o efeito.

- 3 - Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 7 do artigo 4.º.

- 4 - A interconexão prevista no artigo 19.º é efetivada quando estiverem criadas as condições técnicas e operacionais para o efeito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Os empregadores públicos cessam o dever de informação previsto no artigo 32.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, a partir da data de disponibilização integral da mesma informação no SIOE, nos termos fixados no n.º 1.

Artigo 21.º

Registo transitório de informação agregada

1 - A fim de manter as séries estatísticas, os empregadores públicos continuam a efetuar o registo e atualização da seguinte informação agregada:

- a) Número de trabalhadores em exercício efetivo de funções tendo em conta:
 - i) O tipo de vínculo ou relação jurídica de emprego;
 - ii) O tipo de cargo, carreira ou grupo;
 - iii) O sexo;
 - iv) O nível de escolaridade e área de formação académicas, se for o caso;
 - v) O escalão etário.
- b) Dados sobre fluxos de entradas e saídas no período de referência;
- c) Dados sobre remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos, em numerário ou espécie, no período de referência;
- d) Número de trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
- e) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respetivo encargo.

2 - O registo e atualização da informação prevista nas subalíneas i) a iii) da alínea a) e nas alíneas b) e c) no número anterior são efetuados trimestralmente, pelos empregadores



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

públicos a que respeitam, nos seguintes prazos:

- a) De 1 a 15 de janeiro, os dados reportados a 31 de dezembro do ano anterior;
 - b) De 1 a 15 de abril, os dados reportados a 31 de março;
 - c) De 1 a 15 de julho, os dados reportados a 30 de junho;
 - d) De 1 a 15 de outubro, os dados reportados a 30 de setembro.
- 3 - O registo e atualização dos dados previstos nas subalíneas iv) e v) da alínea a) e das alíneas d) e e) do n.º 1 é efetuado semestralmente pelos empregadores públicos a que respeitam e durante os prazos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior.
- 4 - Para além do registo dos dados relativos aos seus próprios trabalhadores, as secretarias-gerais procedem ao registo dos dados relativos ao pessoal em funções nos gabinetes dos respetivos membros do Governo.
- 5 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 10.º e nos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º.
- 6 - Cessa o dever de registo e atualização de informação agregada logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Integração da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 - Os dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, são integrados no SIOE, para efeitos de análise e constituição de histórico.
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 16.º.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, na sua redação atual;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2012, de 9 de março.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2019

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O Ministro das Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares